



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600002-90.2024.6.21.0096

Recorrente: RÁDIO GUARAMANO LTDA.

Recorridos: PARTIDO da SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de GUARANI DAS MISSÕES/RS E FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33, DA LEI 9.504/1997. PRESENTES ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO COMO PESQUISA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pela RÁDIO GUARAMANO LTDA. contra sentença que julgou procedente o pedido da Federação PSDB Cidadania para o fim de condenar-lhe ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), em benefício do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 33, §3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019, em razão da divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45662227).

Irresignada, sustenta que: a) a fala do comunicador Marco (“foi realizada uma pesquisa aqui em Guarani das Missões, pesquisa séria, registrada”) limitou-se à exposição do cenário político atual no município de Guarani das Missões/RS; b) na degravação apresentada nos autos há somente menção a percentual entre os candidatos da última eleição (realizada no ano de 2020), não havendo, portanto, qualquer tipo de dado na fala do comunicador Marco que possa configurá-la como pesquisa eleitoral do pleito municipal de 2024, ou seja, falta-lhe o rigor técnico e científico para que seja considerada pesquisa eleitoral; c) do debate realizado entre os seus comunicadores “não se vislumbra qualquer referência a resultados concretos ou ao caráter científico/metodológico de pesquisa, de forma a evidenciar a publicização de efetiva pesquisa formulada com rigor técnico”, mostrando-se impossível de considerar divulgação solene de pesquisa a sua fala, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997; d) a realização de comentários sobre a situação política do município de Guarani das Missões/RS nos últimos quatro anos até o presente momento, como observado no caso concreto, não pode ser considerada divulgação solene de pesquisa, eis que ausente a estrita observância aos dispositivos contidos na legislação supramencionada; e) ainda que o comunicador MARCO tenha referido que o crescimento da divisão política no município de Guarani das Missões/RS tenha sido constatado em uma suposta pesquisa por uma hipotética “fonte oficial”, a jurisprudência pátria é unânime no sentido de que a divulgação de eventual sondagem desacompanhada de dados técnicos não equivale à pesquisa eleitoral propriamente dita, ainda que faça a alusão à suposta “pesquisa”; f) o juízo de primeiro grau não considerou em sua fundamentação toda a fala dos comunicadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marco e Adilson, limitando-se a proferir a sua decisão nas seguintes falas isoladas: “pesquisa séria, registrada” e “pesquisa encomendada, fonte séria”; g) verifica-se que nos comentários realizados pelo locutor MARCO não há alusão à preferência de determinado candidato, seja da situação ou oposição, não ferindo os princípios constitucionais da lisura do pleito e legitimidade das eleições, não gerando também desequilíbrio quanto ao Pleito Municipal que se aproxima; h) a sentença recorrida não pode vedar a liberdade de expressão dos seus comunicadores de comentarem sobre o cenário político do município de Guarani das Missões/RS.

Com contrarrazões (ID 45662535), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Inicialmente, sustenta a recorrente que os comunicadores Marco e Adilson não fizeram alusão a nomes de candidatos, a resultados concretos ou a caráter científico/metodológico de pesquisa, faltando-lhe, assim, o rigor técnico e científico para que seja considerada pesquisa eleitoral. No entanto, como bem salientou a sentença recorrida, para caracterização de pesquisa eleitoral, nos moldes do art. 33, da Lei nº 9.504/94, basta que *“seja dada aparência de pesquisa eleitoral à mensagem veiculada que seja capaz de induzir o eleitorado em erro”*, como ocorreu no caso dos autos:

Contudo, entendo que, para caracterização de pesquisa eleitoral, é necessário apenas que seja dada aparência de pesquisa eleitoral à mensagem veiculada que seja capaz de induzir o eleitorado em erro. Tal entendimento é adotado em Tribunais Regionais Eleitorais, conforme julgado a seguir exposto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM STATUS DO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA APTIDÃO PARA ATINGIR O CONHECIMENTO PÚBLICO EM GERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa (R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00) não só às entidades e empresas que realizem pesquisas, mas também às pessoas físicas e às jurídicas que não realizem pesquisas eleitorais. 2. Atribuída a autoria da suposta prática do ilícito eleitoral de divulgação de pesquisa sem prévio registro à representada, não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda apenas em razão de contar com somente 16 (dezesseis) anos de idade, sobretudo quando devidamente representada por seus representantes legais. 3. Para os fins do disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, pesquisa eleitoral é todo o material que possua aparência de pesquisa apta a induzir a eleitora e/ou o eleitor a supor que se trata de pesquisa, seja pela adoção da expressão “pesquisa” seja em razão da utilização elementos típicos de pesquisa, como a representação por gráfico, indicação de percentuais de votos das candidatas e candidatos, nome da entidade responsável pela realização do levantamento, etc. 4. Hipótese em que a publicação possui aparência de pesquisa, utiliza a expressão pesquisa e elementos típicos da espécie. 5. Tratando-se de publicação realizada em status ou stories de redes sociais, para a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, exige-se a existência, nos autos, de elementos que revelem que o conteúdo publicado chegou ao conhecimento público geral. 6. Publicação realizada em status do whatsapp de eleitora menor de idade que não é suficiente para revelar o atingimento do conhecimento público geral. Precedente do TSE.. 7. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-PE - REI: 06006132620206170086 AGRESTINA - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 28/04/2023)

Nessa esteira, o MP Eleitoral, em seu Parecer de ID 122237896, afirmou que, **ainda que o radialista tenha divulgado dados falsos e aleatórios, atribuiu a estes dados a aparência de pesquisa eleitoral registrada, oficial, o que é suficiente para configurar o ilícito em análise.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante reproduzir trecho do julgado trazido pelo MP Eleitoral em seu parecer:

Reafirmo, assim, que a divulgação de dados falsos, aleatórios, fictícios ou irreais, com a aparência de que se trata de resultados de pesquisa eleitoral regular e previamente registrada, ajusta-se ao tipo descrito no §3º do art. 33 da Lei 9.504/1997.

(AgR-RespEI nº 060087712 – Acórdão – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR – Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 02/03/2023 – Publicação 14/03/2023)

Assim, entendo que o comunicador Marco Aurélio Fontela, ao fazer uso das frases “foi realizada uma pesquisa aqui em Guarani das Missões, pesquisa séria, registrada” e “uma pesquisa que foi encomendada, fonte séria” teve a intenção de induzir os ouvintes a entenderem que o cenário político exposto tinha base em pesquisa eleitoral com rigor técnico e científico, a qual deveria ser registrada na Justiça Eleitoral com antecedência de 05 dias antes de sua publicação, conforme o art. 33 da Lei 9.504/1997 c/c art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019.

Desse modo, entendo que os fatos narrados na inicial e comprovados por meio de áudio configuram-se como caso de aplicação da sanção prevista no art. 33, §3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019, uma vez que o comunicador, Marco Aurélio Fontela, conforme verificado nas frases acima expostas, utilizou expressões que induzem o eleitor a entender que suas informações são baseadas em pesquisa eleitoral realizadas com rigor técnico. Nesse sentido, o comunicador afirmou que a pesquisa foi registrada e foi encomendada. Se foi encomendada, abriu margem ao entendimento de que foi contratada com instituto de pesquisa que utiliza os métodos científicos de apuração da vontade do eleitorado. (g.n) (ID 45662227)

Destarte, considerando que o comunicador Marco afirmou que a pesquisa foi registrada e encomendada, impossível considerar a hipótese dos autos como mera exposição do cenário político do Município de Guarani das Missões, incapaz de induzir os eleitores a erro. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. APRESENTAÇÃO. DADOS. FORMATO. PESQUISA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/SP em que se manteve a condenação dos recorrentes, candidato não eleito ao cargo de prefeito de Ourinhos/SP nas Eleições 2020 e a respectiva coligação, ao pagamento de multa no mínimo legal de R\$ 53.205,00 em virtude de divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral (art. 33 da Lei 9.504/97).2. **Consoante o art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada sujeita os responsáveis à incidência de multa de 50.000,00 a 100.000 Ufirs.**3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ilícito em tela também se configura na hipótese de manifestações contendo dados que induzam o eleitorado a acreditar que são verdadeiros e que efetivamente se estaria diante de pesquisa.** Nesse sentido, dentre outros: AgR-AREspE 0600128-73/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021.4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que houve divulgação, mediante carro de som, em vias públicas, de que um dos candidatos ao cargo de prefeito de Ourinhos/SP nas Eleições 2020 estaria liderando a disputa com 41% dos votos, contra 31% do segundo lugar, e que esses dados eram fruto da "verdadeira pesquisa", inclusive com advertência de que os eleitores não deveriam acreditar "em pesquisas fraudulentas".5. Configurado o ilícito, a multa é medida que se impõe, não merecendo reparo o acórdão regional.6. Recurso especial que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº060057137, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2022.) (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre salientar, ainda, que eventual ausência de indicação de dados técnicos, margem de erro, nível de confiança, método de pesquisa e amostragem, entre outros, não afasta a característica de pesquisa eleitoral irregular, pois a norma tem o objetivo de tutelar a autenticidade das informações e a moralidade das eleições, resguardando o eleitor.

A totalidade dos elementos descritos no art. 33 da Lei nº 9.504/97 são relativos apenas ao registro, não havendo a necessidade da coexistência deles para configurar uma pesquisa. De acordo com precedentes da Corte Superior Eleitoral, a identificação de uma pesquisa depende apenas de requisitos mínimos de formalidade:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. PRESENTES. INFLUÊNCIA NO EQUILÍBRIO DO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. O art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019 não está prequestionado, uma vez que o TRE/MG não se utilizou desse dispositivo para distinguir pesquisa eleitoral de enquête. **2. A identificação de uma pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade. Precedente.** 3. Para que fique caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo desimportante o número de pessoas atingidas, bem como sua aptidão em desequilibrar o pleito. Súmula nº 30/TSE.4. Agravo regimental desprovido. (



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº060009558, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2022.) (g.n)

Outrossim, inexistente qualquer razão pela qual se considere a divulgação de pesquisa irregular protegida pela garantia constitucional da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, como quer a recorrente. Como se sabe, o direito à liberdade de expressão é constitucionalmente assegurado, podendo qualquer pessoa, de forma livre e independentemente de prévia censura, exprimir seu pensamento.

Contudo, assim como qualquer direito fundamental, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto, podendo sofrer limitações e, até mesmo, pode resultar em responsabilização (penal ou civil), quando sob o manto da liberdade de expressão o indivíduo pratique fato ilícito, como no caso dos autos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 72 E 28 DO TSE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO PARA AJUIZAR A REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE COMPROVADA. 2. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO REGIONAL. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DO TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.1. A Corte regional negou provimento aos recursos eleitorais interpostos ao fundamento de que a pesquisa eleitoral fraudada após o seu registro, deve ser tida como efetivamente sem registro e, como tal, passível da multa prevista no § 3º do art. 33, da Lei das Eleições, sem prejuízo de eventual sanção penal prevista no § 4º do mesmo dispositivo, a ser apurado em via própria.2. A esse acórdão foram interpostos recursos especiais, porém somente um deles foi submetido ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiro juízo de admissibilidade realizado pelo presidente da Corte regional.3. Embora seja desejada a atuação primeva do presidente do TRE/CE na análise da admissibilidade do recurso especial, não há óbice algum a que este Tribunal Superior dela prescindia. 4. Estando presentes os requisitos de admissibilidade no apelo nobre interposto por Manoel Liuky Meneses de Freitas, deve ser admitido o processamento do recurso especial.5. Do recurso especial de Manoel Liuky Meneses de Freitas 5.1. Ao tratar da ausência de dolo ou ma-fé em sua conduta, a parte não indica, nem mesmo de forma genérica, dispositivos legais que porventura pudessem ter sido violados pelo acórdão regional ou de julgados de outros tribunais que eventualmente pudessem consubstanciar dissídio pretoriano. Incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Precedente.5.2. O recorrente ainda apresenta ementa de acórdão do TRE/MA, porém não demonstra a existência de dissídio jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.5.3. Apesar de o recorrente arguir a ilegitimidade do PSD para ajuizar a representação, conforme o SGIP do TSE, a procuração ad judícia em nome do partido foi firmada pelo presidente do diretório regional, de modo que não há falar em ausência de legitimidade ativa ad causam.6. Do recurso especial de J.F. da Costa Publicidade ME 6.1. Não se vislumbra omissão alguma da Corte regional, visto que, em seu aresto integrativo, manifestou-se no sentido de que **a divulgação de pesquisa fraudulenta não se compara à violação de liberdade jornalística e de expressão**.6.2. Este Tribunal Superior reconhece e enaltece a liberdade de imprensa. No entanto, cumpre relembrar que o nosso ordenamento jurídico não comporta direitos absolutos, de modo que a liberdade de imprensa não pode ser usada de escudo para divulgar dados fraudulentos, notadamente nos casos em que a verossimilhança dos dados poderia ser facilmente apurada por meio do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.6.3. Para modificar a conclusão do TRE/CE de que houve a devida divulgação da pesquisa fraudulenta, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada nesta instância especial pela Súmula nº 24 do TSE.6.4. A Corte regional demonstrou a inexistência do prejuízo aventado pela parte, ao informar que a ausência da URL do vídeo "[...] não impossibilitou de os Recorrentes retirarem o material de seus perfis em redes sociais [...]" (ID 157475395), razão pela qual se aplica ao caso o princípio da instrumentalidade das formas.6.5. O acórdão deixa claro que a divulgação do vídeo foi comprovada tanto pela juntada do referido vídeo aos autos quanto pelo reconhecimento do jornalista recorrente de que divulgou a mídia. Ou seja, um conjunto de provas corroborou a alegação da parte autora de divulgação da pesquisa fraudulenta, e não somente a confissão do jornalista.6.6. Ainda que se pudesse admitir o pedido da exordial como incerto e genérico, este não impediu a retirada da mídia pelo jornalista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente, de modo que se aplica ao caso também o princípio da instrumentalidade das formas disposto no art. 219 do CE.6.7. Nos casos de pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral, porém divulgada de forma fraudulenta, o registro perde totalmente a sua validade.6.7.1 Ao divulgar dados manipulados, que não espelham a realidade da pesquisa efetivamente registrada, as partes fabricam uma pesquisa cujo conteúdo não guarda sintonia alguma com aquela elaborada de acordo com a legislação. O fato de ter havido o uso de informações atribuídas a uma pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral apenas reforça a intenção dos recorrentes de iludir o eleitor, fazendo-o acreditar que se trata de uma pesquisa real.6.7.2. No caso, os responsáveis não divulgaram a pesquisa conforme registrada, mas sim pesquisa fraudulenta, pois dissociada do registro obtido.6.7.3. "[...] a instância cível é independente da criminal, não sendo a aplicação da sanção civil impedimento a apreciação do mesmo fato sob o aspecto criminal (ou vice-versa), conforme dispõe o art. 935 do Código Civil, não havendo de se cogitar, portanto, na ocorrência de bis in idem, diante da distinção das esferas de apuração da responsabilidade do ilícito" (ID 157475395).6.7.4. No âmbito da representação é viável apurar a conduta sob o enfoque do § 3º do art 33 da Lei nº 9.504/1997, mormente porque inegável a necessidade de penalizar aqueles que propagam informação fraudulenta, dissociada da pesquisa regularmente registrada, seja porque a esfera cível independe da criminal, seja porque o ordenamento jurídico não pode ser utilizado como escudo protetivo para a prática de ilícitos.7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº060002185, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/08/2022) (g.n)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação, permanecendo hígida a sentença que condenou a recorrida ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 33, §3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019, em razão da divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar